

JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa
João Martins
Rafaella Barbosa
Joselaine Maura
Fernando Barbosa
Adriana Moura
Amanda Maia

Caroline Mançano
Cristiane Flosi
Cristina Ferreira
Diego Silva
Elisama Silva
Evelyn Castillo
Fellipe Carvalho

Isabel Chagas
Jessica Correa
Marcos Carmo
Noemia Teixeira
Osmar Aquino
Paloma Oliveira
Paulo Silva

Roberto Costa
Taisa Silva
Tamires Farias
Tiago Leão
Walter Araújo

Assistentes jurídicos
Breno Azambuja
Carlos Eduardo
Kellen Drummond
Lohan Mota
Michael Cunha
Rita Nogueira
Roberta Oliveira

**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPO MAIOR / PI**

Processo n. 9911.2008

CONAPP- CIA NACIONAL DE SEGUROS, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ESTACIO EDVAN VIANA RODRIGUES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, *mui* respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro **nos arts. 475-B, 475-I, 475-J, 475-P, inciso II e 475-R do CPC**, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar seu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

consoante as seguintes razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

Ab initio, cumpre esclarecer que a parte autora foi intimada, em nome de seu patrono. Dr. José Ribamar, Coelho Filho, **OAB/PI 104.89-A**, a devolver a quantia atualizada de **R\$ 21.260,02** (vinte e um mil, duzentos e sessenta reais e dois centavos), conforme comprova Intimação Pessoal de fls. 152/153 carreadas aos presentes autos, a saber:

CARTA DE INTIMAÇÃO

Proc. Nº 9.,911/08

REQUERENTE: ESTÁCIO EDVAN VIANA RODRIGUES

REQUERIDO: CONAPP CIA NACIONAL DE SEGUROS

DR. HERISON HIDER PORTELA PINTO

End: Rua Barroso, 646 Centro Norte

Teresina-PI

Cep: 64.003-000

Cumprindo determinação da M.Mª Juíza de Direito deste Juizado Especial, Dra. Elvanice Pereira de Sousa Frota Gomes, nos autos do processo supra, intimo-lhe do despacho de fls 145 a 147, a seguir cópia do despacho anexo.

Irresignado, o causídico interpôs Recurso Inominado contra a referida decisão, onde NÃO LOGROU ÊXITO em sua pretensão visto que seu recurso não foi recebido ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade do recurso, conforme **decisão de fls. 171** dos presentes autos.

Desta feita, o patrono do Autor requereu a RECONSIDERAÇÃO da decisão supra mencionada, onde a Ré vem nesse momento manifestar-se sobre o referido petitório autoral.

DO REQUERIMENTO DE QUANTIA LEVANTADA A MAIOR PELO CREDOR CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL - DESNECESSIDADE DE PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO

Cumpre salientar que o requerimento do presente petitório está em plena consonância com a nova Legislação Processual Civil alterada pela **Lei 11.232/2005** bem como com entendimento de nosso Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Com efeito, a **Lei 11.232/2005** incluiu no Código de Processo Civil os arts. **475-B, 475-I, 475-J e 475-R** com o fito de facilitar o cumprimento de sentença, evitando assim, propositura de inúmeras ações com o mesmo objetivo, ou seja, a simples execução do julgado, e com isso, desafogar o Judiciário posto que desnecessário ajuizamento de novas demandas.

Motivo pelo qual a Ré-exequente o faz, no presente momento, confiante que prosseguirá a fase de "cumprimento de sentença" de acordo com a Legislação já mencionada.

A propósito, relevante transcrever o art. **475-B do CPC**, *verbis*:

"Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)"

Verifica-se, portanto, reconhecido o excesso de execução por decisão judicial com trânsito em julgado, nada impede que o exequente, intimado na pessoa do seu causídico, devolva a parcela declarada indevida (arts. 475-B e 475-J do CPC), dispensada a propositura de nova ação, porquanto cabível ao embargante nos próprios autos da execução.

Cumpra relevar brilhante entendimento firmado pelo STJ, ratificando a tese traçada, verbis:

"Processo REsp 1090635 / PR /
RECURSO ESPECIAL 2008/0209073-0-Relator(a) Ministro
JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador T4 -
QUARTA TURMA Data do Julgamento 02/12/2008 Data da
Publicação/Fonte DJe 18/12/2008
RSTJ vol. 213 p. 330

Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. IMPORTÂNCIA LEVANTADA A MAIOR PELO EXEQUENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I A 475-R DO CPC. RESTITUIÇÃO NOS AUTOS DOS EMBARGOS OU DA PRÓPRIA EXECUÇÃO. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA.

1. Nada obstante o caráter definitivo da execução fundada em título judicial, depositado o montante para garantia do juízo, o seu levantamento, na pendência de final desfecho dos embargos opostos, importa em plena assunção do exequente da responsabilidade pelos riscos de eventual êxito recursal do embargante

2. Na fase de cumprimento de sentença - arts. 475-I a 475-R do CPC -, impedir a restituição ao executado, nos autos dos embargos ou da própria execução, de importância levantada a maior pelo credor não se harmoniza com a reforma instituída pela Lei n. 11.232/05, delineada, precipuamente, para a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

3. Reconhecido o excesso de execução por ato decisório com trânsito em julgado, não há óbice em determinar ao exequente, mediante intimação na pessoa do seu advogado, que devolva a parcela declarada indevida, observando-se o disposto nos arts. 475-B e 475-J do diploma

processual, sem a necessidade de propositura de ação autônoma.

4. Recurso especial provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho"

Por fim, correta as razões do presente petitório pelo que o patrono da Autora deve ser intimado, nos autos em que tramitou o "cumprimento de sentença", a devolução da quantia levantada a maior, podendo o Exequente utilizar-se de todos os meios que a Lei lhe confere para satisfazer seu crédito, inclusive requerer penhora online ou outra forma executiva prevista em Lei.

- DO VALOR A SER RESTITUÍDO PELO AUTOR E SEU PATRONO E DA DEVOLUÇÃO DE VALORES A DISPOSIÇÃO DO JUÍZO -

Cumpra esclarecer que não merecem prosperar os argumentos trazidos a baila pelo Autor, visto que tenta, a todo custo, induzir o Juízo ao erro, afirmando que os valores levantados são IRREPETÍVEIS.

A regra trazida pelo nosso Código de Processo Civil é bem clara, em seu **art. 475-O, inciso III**, quando exige do credor a "**caução idônea**" a fim de garantir o levantamento de quantia depositada nos autos, em sede de execução provisória, o que NÃO FOI CUMPRIDO pelo autor, eis que apresentou mero documento manual contendo sua apenas assinatura e sem qualquer valor executivo, conforme bem observado pelo Juízo em seu *decisum* de fls. 100 dos presentes autos.

Ademais, aduz o autor que o Seguro Obrigatório possui caráter alimentar e, portanto, reputou-se urgente a causa de seu percebimento. Faz assim, comparativo com "verba alimentar" alegando serem os valores percebidos antecipadamente, IRREPETÍVEIS, o que também não corresponde a realidade.

Ora Exa! O Seguro DPVAT é de obrigatoriedade da Seguradora desde que a vítima comprove de fato seu direito ao percebimento, o que não ocorreu no decurso da lide, visto que,

o caso ainda estava "sub judice" quando foi deferido, diga-se, INDEVIDAMENTE, o levantamento da quantia depositada nos autos.

De se falar no Princípio do Contraditório e o da Ampla Defesa, previsto pela Constituição Federal de 1988, onde a Ré, exercendo seu direito de recurso, foi vencedora na lide, diante da "extinção do processo sem resolução de mérito", a luz do art. 267, IV do CPC, face a ausência do nexo de causalidade entre o dando e o acidente noticiado nos autos.

Diante dos fatos narrados, a Ré, ora na posição de Exequente pede escusas para apresentar cálculos referentes ao valor a ser restituído consoante valores levantados a maior pelo patrono do Autor.

Oportuno salientar que foi incluída nos cálculos abaixo a multa contida no art. 475-J do CPC visto que advogado da parte Autora, ora executado, ao ser intimado, não cumpriu voluntariamente a ordem judicial.

Desta feita, há de se considerar o seguinte valor a ser restituído:

PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

CALCULO DA CONTADORIA ATUALIZADO - 06/09/2013

Data de atualização dos valores: outubro/2014

Indexador utilizado: INPC-IBGE

Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 06/09/2013

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 10,00%.

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS COMPENSATÓRIOS	JUROS MORATÓRIOS	MULTA	TOTAL
					0,00% a.m.	1,00% a.m.	0,00%	
1		06/09/2013	21.260,02	22.611,04	0,00	2.939,44	0,00	25.550,48

Sub-Total	R\$ 25.550,48
MULTA DO ART. 475-J (10,00%) (+)	R\$ 2.555,05
Sub-Total	R\$ 2.555,05
TOTAL GERAL	R\$ 28.105,53

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Ex Positis, de acordo com os argumentos expendidos até o presente momento, tendo em vista que o autor JÁ FOI INTIMADO A EFETUAR O PAGAMENTO NA PESSOA DE SEU ADVOGADO E NÃO O FEZ DE FORMA VOLUNTÁRIA, requer seja procedida **PENHORA**

ONLINE com conseqüente bloqueio de numerários, na conta de titularidade do mesmo, a luz do **art. 655, I do CPC**, no montante de **R\$ 28.105,53 (vinte e oito mil, cento e cinco reais e cinquenta e três centavos)**, conforme supra esposado, sob pena de, a inércia ser considerada ato atentatório a dignidade da Justiça, com fulcro no **art. 600, III e IV c/c 601 da Legislação Processual Civil vigente**.

Requer, também, a condenação da parte contrária no pagamento de **custas e honorários advocatícios**, com que certamente se prestará homenagem à Justiça e ao Direito.

Outrossim, sem prejuízo do acima exposto e da cognição sumária aplicável a execução, requer a produção de prova documental suplementar, caso V.Exa. entenda necessária para o deslinde da presente demanda.

Ainda assim, requer o deferimento de expedição de Alvará nominal a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04**, autorizando ao banco depositante (**BANCO DO BRASIL**) a **efetuar depósito na conta-corrente nº 644.000-2, agência 1769-8, do BANCO DO BRASIL S/A, através de ordem judicial, sendo a transferência on-line**.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do advogado, **Dr. HERISON HELDER PORTELA PINTO, inscrito na OAB/PI 5397-07**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termo em que,
Pede Juntada.

Campo Maior, 21 de Outubro de 2014.

João Barbosa
OAB/PI 10.201

Herison Helder Portela Pinto
OAB/PI 5367-07

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br